



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 012 /2018
8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 06/04/2018
PROCESSO Nº 1/820/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201502780-9
RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Levantamento realizado através da comparação entre as receitas transmitidas via DIEF e informações obtidas junto às Administradoras de Cartões de Crédito/Débito. **2.** O embasamento fático narrado nos autos, diversamente do que ocorreu na situação apontada pela Resolução paradigma, encontra-se perfeitamente alinhado com o RICMS. Na decisão paradigma, a Colenda Câmara interpretou que os nobres agentes do Fisco desprezaram a natureza das operações de mercancia desenvolvidas pela autuada, diversamente do que ocorrera no caso concreto, conforme demonstrado nos autos. **3.** Nestas circunstâncias, não há decisão a ser uniformizada pela Câmara Superior, posto que as resoluções confrontadas, embora possuam nexo de identidade, foram embasadas em situações distintas. **4.** Recurso Extraordinário improvido. **5.** Mantida a decisão de 2ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **6.** Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

1. **PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de Receitas. DIEF, Administradoras de Cartões de Crédito/Débito.

2. **RELATÓRIO**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

Trata-se de Recurso Extraordinário no qual empresa atuada contesta decisão condenatória de 2ª Instância, sob fundamento de que mesma, não levou em consideração a realidade fática das operações realizadas pela Empresa.

A Recorrente apresentou Recurso Extraordinário, onde fez constar como Paradigma a Resolução N° 138/2015, proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, fls. 117 a 120 dos autos.

Após admitido pela Presidência do Conat, o processo veio a julgamento na presente Sessão.

É o relatório.

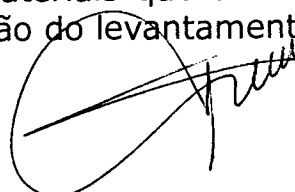
3. VOTO DO RELATOR

Examinadas as decisões em confronto verifica-se que há, de plano, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade exarado pela Exma. Sra. Presidente do CONAT. Tanto a resolução recorrida, quanto a apontada como paradigma versam sobre autuações em que os contribuintes são acusados de Omissão de Receitas identificadas através de levantamento Fiscal/Financeiro utilizando-se das informações prestadas através da Dief e aquelas obtidas junto às Administradoras de Cartões de Crédito/Débito.

Ambas coincidem também quanto ao método de fiscalização empregado para identificar a infração.

Não são abordadas questões preliminares ou de Direito, especificamente quanto à possibilidade do Fisco, albergado pelo RICMS, de constituir Crédito Tributário através da hipótese de Omissão de Receitas tratada nos autos, visto tratar-se de uma presunção legal.

Porém, a questão de fundo aborda aspectos materiais que deveriam ser ponderados pela Fiscalização quando da realização do levantamento fiscal.

 * 2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

Na Resolução Paradigma a Colenda Câmara interpretou que as peculiaridades da atividade exercida pela empresa autuada não foram levadas em consideração pelos Nobres Agentes do Fisco.

No caso concreto, aponta a recorrente que a situação motivadora da Nulidade proferida na Resolução Paradigma se repetira, uma vez que suas operações de venda de mercadorias são, por diversas vezes, realizadas em um estabelecimento, Filial, todavia acontece da mercadoria está estocada em outro, diverso daquele, mas pertencente ao mesmo grupo empresarial. E sendo feita a operação de crédito em uma unidade e a saída do produto em outro, justificariam as diferenças encontradas, e que tal fato fora desprezado pela Fiscalização.

Numa análise perfunctória, fundada apenas no que consta nas ementas dos referidos julgados se poderia dizer que o órgão de julgamento administrativo teria dado tratamentos diversos para situações iguais.

Fato este que, com efeito, exigiria a devida correção por parte dessa Câmara Superior.

Entretanto, ao examinarmos na íntegra as Resoluções confrontadas se conclui que há uma diferença na caracterização dos fatos narrados nos autos, que culmina por distinguir diametralmente as situações contrapostas.

No presente caso, a natureza das operações realizadas pela recorrente são de venda de mercadorias que se encontram registradas em seus estoques. O argumento de venda de produtos pertencentes aos estoques de outras lojas, exceção à regra, como justificativa das omissões de receita, não foram aceitas como razoáveis, pois não puderam ser devidamente identificadas pela Fiscalização, uma vez que não atenderam aos registros fiscais determinados pelo RICMS. Conforme se observa na narrativa realizada nas Informações Complementares, às fls. 05 dos autos, *in verbis*.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

“O Procedimento realizado pelo contribuinte de vender por uma loja e outro estabelecimento do mesmo titular emitir a nota fiscal tendo como destinatário o consumidor final, considerando que os estabelecimentos são autônomos, não é o procedimento correto de acordo com a legislação...”
(GRIFO NOSSO)


O Ilustre Agente do Fisco observou com atenção o argumento do contribuinte realizar entrega de mercadorias por estabelecimentos distintos daquele que efetuara o recebimento do pagamento, mas não poderia considera-lo, posto que não houve o devido lançamento contábil previsto na legislação, fato este que legitimaria, sem sombra de dúvidas as operações sugeridas. Sem esse registro, as operações não possuem legitimidade, e não há como conciliar todas as operações realizadas por todos os estabelecimentos durante a fiscalização. Fato este que só seria possível se a contabilidade fosse centralizada (Fato não abordado nos autos)

Ressalte-se ainda que, de forma bastante didática, o Agente Autuante demonstrou nas Informações Complementares que essa prática para ser perfeitamente reconhecida pelo Fisco necessitaria do cumprimento de obrigações acessórias, como, por exemplo, emissão da Nota Fiscal de Simples Faturamento (Ver narrativa nas Informações Complementares).

A Luz da presente interpretação, em consonância com o Princípio contábil da Autonomia dos Estabelecimentos, citamos ainda, o Artigo 19 do RICMS, abaixo transcrito.

Art. 19. Considera-se estabelecimento autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

O dispositivo acima determina que cada estabelecimento, embora pertencente a um mesmo contribuinte, deve manter escrituração

 4



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

individualizada para fins de recolhimento do ICMS devido por ocasião de suas operações.

Feitas essas considerações, entendemos que a situação fática apresentada pela autuada para justificar a diferença de receitas encontrada no levantamento fiscal foram observadas pelo Agente do Fisco, todavia foram desconsideradas, pois não podem ser acolhidas para justificar a omissão de receitas, uma vez que não foram devidamente registradas em seus Livros Fiscais, como determina o RICMS.

Ex positis, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso interposto e, assim, confirmar decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, adotando, *in totum*, o voto do ilustre Relator originário quanto aos aspectos meritórios que legitimaram a utilização da metodologia aplicada no presente levantamento.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: **62.726,73**
MULTA: **110.694,24**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

DECISÃO

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Edilson da Silva Medeiros Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de
ABRIL de 2018.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**


José Wilamé Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO